



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ.  
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 – CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: [ver.dionizio@cms.pr.gov.br](mailto:ver.dionizio@cms.pr.gov.br)

PROJETO DE LEI Nº 2657/17/2017  
2657/17

SÚMULA:- Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertas nas vias públicas no âmbito do município de Sarandi – PR, e dá outras providências.

Autor: Vereador DIONÍZIO APARECIDO VIARO.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços de engenharia executados pela Autarquia Águas de Sarandi, por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas como também empresas privadas, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 2º Quaisquer obras referidas c, que importem a execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou do passeio, a exigir a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal à Secretaria Municipal de Urbanismo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no artigo 2º desta Lei, desde que:

I – haja a comunicação máxima à Secretaria Municipal de Urbanismo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua realização, com especificação dos serviços executados; e

II – o restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público às mesmas condições de qualidade anteriores à sua execução, senão em melhor qualidade quando a via ou logradouro estiver em péssimas condições.

Parágrafo único. Qualquer que seja a hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ.  
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 – CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: [ver.dionizio@cms.pr.gov.br](mailto:ver.dionizio@cms.pr.gov.br)

2657/17

PROJETO DE LEI Nº

2657/17/2017

Art. 4º É obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, telefonia e outras.

§ 1º O prazo para conserto, referido no caput deste artigo, poderá ser estendido para até 10 (dez) dias, quando manifestada e comprovada à necessidade, por escrito, direcionada à Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 2º. As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 24 (vinte e quatro) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 5º. Enquanto perdurarem as obras as vias e/ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas empresas referidas no artigo 1º desta Lei, isolando-os com placas que permitam a nítida visualização, inclusive noturna, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 6º. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa à qualidade do serviço realizado, será notificada pela Secretaria Municipal de Urbanismo para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a obrigação, concernente em reparar a via pública segundo padrões de qualidade estabelecidos por aquela Secretaria, além de ser aplicada uma Multa no valor equivalente a 1.000 (uma mil) UFS's – Unidades Fiscais Padrão de Sarandi, cujo prazo de vencimento também será de 10 (dez) dias.

Parágrafo único – Depois de decorrido o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no “caput” desse artigo, não tenha se cumprido integralmente a obrigação, concernente em reparar a via ou logradouro público segundo padrões de qualidade estabelecidos por aquela Secretaria, será expedido mais uma notificação pela Secretaria Municipal de Urbanismo para, em novo prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a obrigação, concernente em reparar a via ou logradouro público segundo padrões de qualidade estabelecidos por aquela Secretaria, além de ser majorada a multa para o valor equivalente a 3.000 (três mil) UFS's – Unidades Fiscais Padrão de Sarandi, cujo prazo de vencimento também será de 10 (dez) dias.

Art. 7º. Caso os responsáveis pela execução das obras, não cumpram as determinações constantes no artigo 6º e seu parágrafo único, referentes ao reparo das vias públicas segundo padrões de qualidade estabelecidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo, essa Secretaria poderá executar os serviços e, para fins de ressarcimento dos valores empregados, notificará o responsável para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, instruindo a notificação com demonstrativo dos custos de execução desses serviços.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ.  
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 – CENTRO.  
FONE: 44-4009-1750  
E-mail: [ver.dionizio@cms.pr.gov.br](mailto:ver.dionizio@cms.pr.gov.br)

PROJETO DE LEI Nº **2657/17/2017**

§ 1º. O não ressarcimento dos valores referidos no caput deste artigo, bem como a ausência de pagamento da multa estabelecida no artigo 6º e seu parágrafo único, importará na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município, para sua cobrança judicial.

§ 2º. A inscrição de débito da empresa devedora na Dívida Ativa, por força do disposto nesta Lei, impedirá a devedora de participar de quaisquer licitações ou contratações com o Município de Sarandi e entidades da administração municipal indireta, enquanto pendente a obrigação.

Art. 8º. Quaisquer prejuízos causados ao Município de Sarandi, aos entes da Administração Pública Municipal e a terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, pelo descumprimento desta Lei importarão a responsabilidade das executoras dos serviços pelas perdas e danos decorrentes da sua ação ou omissão.

Art. 9º A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade da Autarquia Águas de Sarandi, das empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, empresas privadas e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária e/ou permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Sarandi, aos 12 dias do mês de Setembro de 2017.

  
**DIONÍZIO APARECIDO VIARO**  
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ.  
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 – CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: [ver.dionizio@cms.pr.gov.br](mailto:ver.dionizio@cms.pr.gov.br)

PROJETO DE LEI Nº **2657/17**/2017

### Justificativa

Esta propositura tem como principal objetivo melhorar as condições de vida e promover o bem-estar da população da cidade de Sarandi.

Vê-se que as mudanças nas políticas públicas são importantes e imprescindíveis, principalmente, no que diz respeito aos serviços prestados pelas empresas responsáveis por obras e/ou serviços de um modo geral, especialmente os que causam destruição de vias, logradouros e passeios públicos.

É importante ressaltar que a implantação desta Lei fará com que alguns problemas de trânsito sejam resolvidos como, por exemplo, a quebra de veículos devidos aos buracos deixados por obras citadas no caput do artigo primeiro desta Lei.

Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Sarandi, aos 12 dias do mês de Setembro de 2017.

**DIONÍZIO APARECIDO VIARO**  
Vereador

